CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR
2025
MAT.

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 26/2017

AUTOR: Vereador Joceval Rodrigues.
EMENTA: Obriga os organizadores de corridas de rua e eventos similares a destinar espaço para descarte e coleta de material descartável no âmbito do município de Salvador.

Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Joceval Rodrigues que obriga os organizadores de corridas de rua e eventos similares a destinar espaço para descarte e coleta de material descartável no âmbito do município de Salvador.

Em sua justificativa, o autor afirma que com a colocação de grandes recipientes que possam ser utilizados pelos atletas para receber esse material, além de reduzir o volume do lixo abandonado ao longo do percurso, será poupado o trabalho do setor responsável pela limpeza urbana no município.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação à folha 05, declara que a proposição está amparada no Regimento Interno da Câmara de Salvador e na Lei Orgânica do Município. Traz, ainda, que não há proposição legislativa outra que verse sobre o tema aludido na epígrafe.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, à folha 06, com relatoria do vereador Paulo Magalhães, o projeto foi declarado apto para regular prosseguimento na tramitação desde que aprovadas as seguintes emendas:

> EMENDA 01 Altere-se o art. 4° do PL n° 26/2017, com a seguinte redação:
> "Art. 4°. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber".
>
> EMENDA 02 Inclua-se o art. 5° ao PL n° 26/2017, com a seguinte redação:
> "Art. 5°.Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação".

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR
2025
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em parecer à folha 07, o vereador Tiago Correia se manifestou pela aprovação do projeto tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos na LOA, LDO, PPA e demais normas que versam sobre a matéria.

Em tramitação na Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente foi designada a relatoria a essa Vereadora, que subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Constituição da República outorgou competência legislativa à União, Estados e Distrito Federal para legislar, concorrentemente, sobre proteção ao meio ambiente (ver inc. VI do art. 24). Assim, à Municipalidade cabe legislar sobre proteção ao meio ambiente em matérias de interesse local (ver inc. I do art. 30 da Constituição da República).

É de competência constitucional que os municípios organizem e prestem os serviços públicos de interesse local, dentre os quais se encontra a gestão de resíduos sólidos. A partir de 2010, todos os municípios brasileiros estão vinculados à política nacional de resíduos sólidos. A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispõe sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, as responsabilidades dos geradores e do poder público e os instrumentos econômicos aplicáveis. Essa lei informa no § 1º do seu artigo 1º que estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Salvador está previsto na Lei nº 8915/2015, diploma que estabelece a política municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável, dentre outras disposições. O artigo 51 dessa Lei determina:

> "aos estabelecimentos públicos ou privados geradores de resíduos sólidos cabe a responsabilidade de proceder de forma adequada ao manejo dos seus resíduos, devendo adequar-se às exigências do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS".

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR
2025
MAT.

Essa lei impõe, assim, a obrigação dos geradores a segregar na origem, acondicionar adequadamente e disponibilizar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução (art.53).

Dito isso, concluímos:

O Projeto de Lei nº26/2017 atende aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais necessários ao seu regular trâmite, atendendo, no mérito, lugar complementar às outras ações que a gestão deve tomar para a melhora da qualidade do meio ambiente urbano. VOTO PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei e das emendas propostas na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final citadas acima.

É o parecer.

20 de agosto de 2017.

Marta Rodrigues
Relatora
Vereadora do Partido dos Trabalhadores-PT